

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, apresentada por Yuri Ravarra Marcondes, que suscita, entre outros pontos, alegações de supostas irregularidades relativas: (i) à exigência de certificação em segurança e LGPD, com demonstração por meio de teste SSL Labs; e (ii) à adoção do regime de lote único para contratação da solução integrada de gestão em saúde pública.

Passa-se à análise dos pontos destacados, com foco nos itens 2 e 3 da impugnação.

### I – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LGPD

Não merece acolhimento a alegação de que o edital carece de previsão de medidas relacionadas à segurança da informação ou de diretrizes atinentes à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ao contrário do que afirma o impugnante, o Edital estabelece, de forma clara e objetiva, exigência técnica específica no item **9.36.2**, nos seguintes termos:

9.36.2. Pelo menos 01 (um) profissional no seu quadro de funcionários, ou através de contrato, com certificado em boas práticas do mercado através de certificações oficiais e válidas que atestem sua competência e experiência na área de Tecnologia, em segurança de infraestrutura em nuvem e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais como: FORTINET CERTIFIED ASSOCIATE IN CYBERSECURITY, ou equivalente; e EXIN DATA PROTECTION OFFICER, ou equivalente, além de Certificação **SEITIL** para profissionais de suporte e manutenção de serviços, garantindo práticas adequadas de gestão de serviços, Certificações em Metodologias Ágeis (Scrum, Agile) para profissionais que trabalharão na

implementação, garantindo flexibilidade e capacidade de adaptação.

A previsão transcrita revela inequívoca **preocupação da Administração com a segurança dos dados tratados**, impondo a comprovação de capacitação específica para atuação em conformidade com a LGPD, não apenas por meio de declaração, mas mediante apresentação de **certificação técnica válida e reconhecida no mercado**.

A título de reforço, a exigência contempla **certificações voltadas à segurança cibernética (FORTINET), à proteção de dados sensíveis (EXIN DPO) e à gestão segura de serviços (ITIL)**, atendendo integralmente os princípios da **privacy by design** e da **privacy by default**, destacados pelo próprio impugnante.

Ademais, ao contrário do que alega o requerente, não há omissão quanto à exigência de testes objetivos de segurança, uma vez que o edital também exige **teste SSL Labs**, que é amplamente reconhecido como ferramenta de aferição da robustez da configuração de segurança de servidores e serviços web, com critérios objetivos de avaliação.

Portanto, **não procede a alegação de omissão do edital quanto à segurança da informação ou ao cumprimento da LGPD**, motivo pelo qual o **pleito deve ser indeferido nesse ponto**.

## II – DA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO

A impugnação também sustenta que a adoção de lote único para a contratação violaria o princípio do parcelamento, previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, por envolver objetos supostamente divisíveis – como licenciamento de software, infraestrutura em nuvem e serviços de suporte.

No entanto, **a razão técnica do Edital demonstra justamente o oposto: a indivisibilidade funcional do objeto licitado**.

A contratação refere-se a uma **solução integrada de gestão da saúde**, com prontuário eletrônico e cadastro único do paciente, capaz de garantir o acompanhamento contínuo do cidadão **nas diversas portas de entrada da rede**

**pública** – desde a atenção básica, passando pelos serviços especializados, até a internação e urgência.

A fragmentação em múltiplos contratos, com diferentes fornecedores, **comprometeria severamente a eficiência assistencial, a interoperabilidade de dados, e a segurança do tratamento da informação clínica dos pacientes**, gerando riscos operacionais e administrativos expressivos, tais como:

- a) múltiplos cadastros para um mesmo paciente, comprometendo a integridade dos dados;
- b) necessidade de que profissionais da saúde acessem diferentes sistemas para prestar atendimento contínuo;
- c) dificuldade de gestão e consolidação das informações para fins de auditoria, planejamento e controle interno.

Nesse cenário, a opção por lote único revela-se **não só técnica e economicamente justificada, como necessária à própria funcionalidade do sistema.**

Registre-se, ainda, que a **justificativa consta do Termo de Referência** e foi elaborada com base em diretrizes técnicas da própria Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a jurisprudência do TCU que admite a exceção à regra do parcelamento quando **restar demonstrada a imprescindibilidade da contratação integrada (Acórdão 1.788/2019 – Plenário).**

Dessa forma, **não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na adoção do regime de lote único, razão pela qual o pedido também deve ser indeferido quanto a este ponto.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto **indefiro integralmente** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, por **inexistência de ilegalidades ou irregularidades** nos pontos impugnados, especialmente quanto à exigência de comprovação de conformidade com a LGPD e à adoção do regime de lote único. **SEJA BEM VINDO**